



CIÊNCIAS CONTÁBEIS

TRIBUTAÇÃO SIMPLES NACIONAL – ANEXO III

SIMPLE NATIONAL TAXATION – APPENDIX III

Dayanne Rosa de Jesus Magalhães¹

Graduanda em Ciências Contábeis pela UniEVANGÉLICA – GO.

Ms Ozeias Alves Lotti²

Professor do curso de Ciências Contábeis da UniEVANGÉLICA – GO.

¹ Dayanne Rosa de Jesus Magalhães – Bacharelado no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) - Brasil – E-mail: dayannerosa72@gmail.com

² Ms Ozeias Alves Lotti – Professor do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) – Brasil – E-mail: prof.msozeias@gmail.com

RESUMO

Este artigo discorre sobre a tributação do Simples Nacional, com foco no anexo III. O mesmo é um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo implementado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O objetivo deste artigo é definir o conceito de tributos, simples nacional e prestação de serviços, demonstrando e evidenciando como é a tributação do simples nacional nas empresas prestadoras de serviços que se enquadram do anexo III. Foram apresentadas todas as tabelas existentes do mesmo, porém com foco maior na tabela relacionada ao anexo III, onde algumas empresas prestadoras de serviços estão enquadradas e realizarão o pagamento de seus tributos, de forma simplificada, já que o simples nacional proporciona um recolhimento unificado dos impostos federais, estaduais, municipais e da contribuição patronal previdenciária. Para se chegar ao objetivo desejado desse artigo foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, com a utilização de livros, artigos publicados sites eletrônicos, buscando definições e conceitos de vários autores. Foi apresentado o histórico de tributos, conceitos, formas de tributação além de outros conceitos importantes para atingir os objetivos deste artigo. Com isso, podemos ter mais veracidade das informações, conteúdos e conhecimentos do respectivo artigo.

Palavras-Chave: Tributos. Simples Nacional. Impostos. Prestação de Serviços.

ABSTRACT

The article discusses a simplified national taxation system (Simples Nacional), focusing on Annex III. This tax regime is a Unified Special Regime for the Collection of Taxes and Contributions due by Micro and Small Enterprises, being implemented by the Union, States, Federal District and Municipalities. The purpose of this article is to define the concept of national simple tax and service provision, demonstrating and showing how is the taxation of the simple national in the companies that provide services that are regulated by Annex III. All existing tables will be presented, but with a greater focus on the table related to Annex III, where a good part of the service providers are paying their taxes, in a simplified way, since the simple national provides a unified collection of the federal, state and municipal taxes and the employer's social security contribution. In order to achieve the desired objective of this article, a bibliographical methodology was used, with definitions and concepts of several authors, where we bring the history of taxes, concepts, forms of taxation and others, also used data provided by electronic websites. With this, we can have more veracity of the information, contents and knowledge of the respective article.

Key Words: Taxes. Simple National. Provision of Services.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar a forma de tributação do respectivo Anexo III do Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no âmbito das prestadoras de serviços que se enquadram no devido anexo de acordo com a Lei Complementar

nº 123/2006, art. 18 § 5º-B. Esse regime é essencial, pois, unifica o recolhimento de oito tributos, uma das vantagens do mesmo.

Para que se possa compreender o tema do respectivo artigo, o mesmo principia definindo historicamente os tributos, desde o Brasil colônia até os dias atuais, o conceito de tributos, classificação de tributos e formas de tributações, enfatizando a forma de tributação do Simples Nacional trazendo o conceito do mesmo, com seus anexos e tabelas.

Para os profissionais da área contábil é importantíssimo se aprofundar no tema desenvolvido neste artigo, pois é um sistema moderno e que cresce cada vez mais. Com a opção por este regime tributário o sistema faz com que as microempresas e empresas de pequeno porte possam concorrer com empresas de grande porte, é um dos princípios constitucionais voltados para a economia, a Constituição Federal 88 dispõe em seu Art. 170, inciso IV, a livre concorrência, desta forma nota-se que o Simples Nacional garante uma carga tributária menos onerosa, pois simplifica os impostos. Com isso as empresas prestadoras de serviços vêm se destacando e crescendo bastante nessa área.

Por fim como o objetivo principal do artigo é demonstrar a forma de tributação do Simples Nacional dá-se ênfase no Anexo III, que é voltado para as empresas prestadoras de serviços, onde as organizações da área contábil estão enquadradas. No desenvolvimento deste artigo foi possível observa que em determinadas situações é obrigatório basear-se no respectivo anexo. As tabelas dos anexos apresentadas neste artigo foram alteradas devido ao tamanho delas, são apresentadas apenas com cinco linhas de faturamento e alíquotas, e a tabela demonstrada no exemplo a ser utilizado foi elaborada pelo autor, contendo valores fictícios.

1. HISTÓRICO DE TRIBUTOS

Para RIBEIRO (2006) o Sistema Tributário Brasileiro é compreendido como um composto essencial para a formação dos tributos instituídos em um país. Por consequência, pode-se concluir que o este sistema é formado dos tributos instituídos no Brasil, utilizando os princípios e normas que regulam esses tributos. No Brasil a espécie tributária é decretada pelo seu fato gerador.

Com os primeiros anos da colonização dos portugueses no Brasil, até a elaboração da primeira carta constitucional, que foi no ano de 1824, não havia nada no Brasil que pudesse ser identificado como um sistema tributário. Tinha apenas normas avulsas e sem qualquer conexão

entre si. O sistema tributário além de sofrer uma inexistência, ainda tinha os abusos na exigência de tributos em terras brasileiras. (COELHO, 2016).

Ainda segundo COELHO (2016), das diversas práticas tributárias que ocorria naquele período, boa parte das cobranças eram por fundamentos a fé cristã e a crença na divindade do soberano. Durante esse período dos portugueses no Brasil surgiram duas espécies de “fato gerador” que contribuiu para a arrecadação de tributos, que merece um destaque, pois representam o ponto alto da exploração sobre o Brasil: o “quinto” sobre o ouro e a “derrama”.

De acordo com SANTI (2008, p. 9), o quinto sobre o ouro foi cobrado no decorrer do século XVIII, conhecido como o período da mineração. O tributo corresponde à quinta parte de todo o ouro que era extraído das terras brasileiras e encaminhado diretamente para Portugal. Tratava-se do mais importante tributo da época, sua cobrança passou por diversas fases e bases de arrecadação.

Com a queda da produção mineral na sua segunda metade do século XVIII, obteve-se, por consequência, uma redução nos pagamentos de tributos. Devido a essa redução de receitas, Portugal começa a fazer suas arrecadações por meio da derrama, que consistia em cobrar os impostos que constavam em atrasados sempre que o fisco português considerasse necessário (AMED; NEGREIROS, 2000, p. 158).

Percebe-se que no período do Brasil Colônia, não existia um sistema tributário sistematizado, em nenhum momento havia uma preocupação de como seria a forma de arrecadação e a maneira que seria gastos os valores arrecadados, essas alterações foram feitas apenas após a vigente emancipação da política. Nos tempos coloniais os produtores tinham numerosos tributos, tinha também tributos que eram fundamentados sobre a fé cristã, onde era recolhido para propagar a fé católica. Durante esse período os tributos representavam a exploração dos brasileiros por partes de nossos colonizadores.

De acordo com COELHO (2016), a primeira constituição do Brasil, intitulado como Constituição do Império, foi em 25 de março de 1824. Pouca coisa foi mudada em termos de organização tributária ao período colonial, apenas foi destacando o princípio da capacidade contributiva. Esse princípio tinha como objetivo limitar o poder estatal, o mesmo foi inspirado pelo liberalismo econômico através da Revolução Francesa em 1789. Com isso, esse princípio foi considerado uma espécie de marco para a mudança dos impostos no Brasil.

As receitas tributárias estavam longe de ser devidas corretamente, pois muitas províncias não conseguiam se manter com as receitas que recebiam. Algumas passavam a receber tributos que eram do poder central daquela época, que seriam tributos sobre a

importação e ainda não se importavam com os aspectos constitucionais (AMED; NEGREIROS, 2000, pp. 220/221).

Em algumas províncias os produtos da indústria nacional circulavam com imposição proibitiva, em outras os mesmo que já pagaram pelo direito de importação era novamente tributado, de acordo com a natureza e qualidade do produto, isso tudo era feito para proteger algumas fabricas que eram estabelecidas nessas províncias (SÃO VICENTE, 2002).

Nota-se que no período Brasil Império, que o sistema tributário começa a se organizar, apesar de não haver uma mudança tão visível, mas obteve uma preocupação com a capacidade contributiva nos pais, porem a distribuição da receita ainda precisava de atenção, pois, algumas províncias não conseguiam se sustentar, outras não se importavam com os aspectos constitucionais, em busca de receita tributária, apenas recebiam tributos que eram de exclusividade do poder central naquela época.

Conforme CAMPOS (2004), no ano de 1965 houve à sistematização do sistema tributário através da Emenda Constitucional nº 18. A mesma trouxe uma nova ordem tributária para o Brasil, trazendo novos impostos como: o IPI – imposto sobre produtos industrializados; o ICMS – imposto sobre circulação de mercadorias; e o ISS imposto sobre serviços.

Ainda segundo CAMPOS (2004), o Código Tributário Nacional teve origem através da Constituição de 1967, nela determinava que a matéria tributária fosse tratada por lei complementar. Por fim, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, no seu título VI, sobre a "Tributação e o Orçamento". Onde há uma divisão, que e tratada da seguinte forma; uma trata dos princípios gerais e das limitações do poder de tributar; a outra discrimina as receitas dos impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e por ultimo dispõe sobre a repartição das receitas tributárias.

De acordo com o Decreto 3000 de 1999 é criado o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), que em seu art. 1º institui o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza que será cobrado e fiscalizado de conformidade disposto no Decreto.

Observa-se que o sistema tributário foi sistematizado através de uma Emenda Constitucional, onde procurou uma nova ordem tributária para o Brasil, trazendo características como o IPI; ICMS e ISS. O Código Tributário Nacional foi aprovado em 1966 por uma lei ordinária. A atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trás a nova divisão de tributação e orçamento, com o RIR o Imposto de Renda será cobrado a partir do ano de 1999, por um decreto.

1.1 Conceito de Tributo

Tributo é a prestação pecuniária, pois o conceito legal exclui qualquer prestação que não seja representada por dinheiro. Não podem ser cobrados tributos que consistam em prestação de natureza pessoal, tal como a prestação de serviços. Só a lei pode obrigar o contribuinte a pagar tributo em moeda corrente do País ou em outra unidade traduzível em moeda, tal como a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), (OLIVEIRA, 2009, p. 59).

Quando se fala em tributo, podemos designar como uma norma que institui o dever de pagar certa quantia ao Estado, como a obrigação decorrente da incidência de tal norma, e a quantia em dinheiro usado no adimplemento respectivo etc. Na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional, porém, a palavra é usada para designar o objeto de uma obrigação de dar dinheiro ao Estado. Nesse sentido, diz-se que sempre que o cidadão é compelido a pagar algo ao Poder Público, e não se trata de uma multa, de uma obrigação decorrente da vontade, nem de uma indenização, só pode se tratar de um tributo (MACHADO, 2014, p. 26).

O artigo 3º do Código Tributário Nacional traz a definição legal de tributo:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Conclui-se que, tributo e a obrigação de dar dinheiro ao Estado, que não seja caracterizado como multa ou indenização, cobrada através de atividades administrativas vinculadas, e instituído por lei e em moeda corrente no país.

1.2 Classificação dos Tributos

Os tributos podem ser classificados de acordo com o regime jurídico que lhes é aplicável, e são agrupados nas seguintes espécies: impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições e empréstimos compulsórios (MACHADO, 2014, p. 29).

Na Constituição Federal as espécies mencionadas estão elencadas no artigo 145, incisos I; II e III dispõem que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

As espécies mencionadas estão dispostas no Código Tributário Nacional:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o

exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Imposto é aquele tributo devido em virtude da prática, pelo contribuinte, de um fato que revela capacidade para contribuir, revela riqueza, mas que não tem nenhuma relação com atividades estatais específicas. Taxas são devidas em face da ocorrência de um fato diretamente ligado, ou vinculado, a uma atuação estatal. Seu “fato gerador” não é uma atividade realizada pelo contribuinte (auferir renda, comercializar mercadorias etc.), mas sim algo relacionado a uma atuação do Poder Público (prestação de serviços ou exercício do poder de polícia). Contribuições de Melhoria situam-se em uma posição intermediária entre impostos e taxas. São vinculadas a uma atuação estatal (obra pública), mas não tão diretamente como as taxas, exigindo também uma manifestação de riqueza do contribuinte (valorização do imóvel provocada pela obra pública) (MACHADO, 2014, p. 30-31).

Observa-se que os tributos são classificados conforme o regime jurídico previsto por lei específica, onde são agrupadas da seguinte forma; Impostos, que é um tributo cobrado em virtude de um fato gerador feito pelo contribuinte. Taxas são cobradas pelos entes no âmbito de suas atribuições diretamente ligadas, ou vinculadas em uma atuação estatal. Contribuição de melhorias, e instituída para fazer frente aos custos de obras públicas, tendo em vista a valorização imobiliária.

1.3 Formas de Tributação

De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto 3000 de 26 de março de 1999, as empresas podem optar por uma das três formas de tributação, a saber: Lucro Real, que pode ser apurado pelo regime determinado na apuração do lucro real ou pelo regime de lucro presumido, e o simples nacional.

Com base no RIR, decreto 3.000 de 1999, conceitua Lucro Real:

Arts. 247; 249 e 250. Lucro real é o lucro líquido apurado na escrituração contábil, com observância das normas da legislação comercial, ajustado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, pelas adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Com base no RIR, decreto 3.000 de 1999, conceitua Lucro Presumido:

Arts, 516 a 528. O Lucro Presumido é a forma de tributação simplificada do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL).

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conceitua:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Com base na legislação apresentada, as empresas podem optar por uma das formas de tributações disponíveis, sempre observando as normas, simplificações, formas de arrecadações, cobranças e a forma de fiscalização prevista por lei descrita em cada conceito citado acima.

1.4 Conceito de Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

No art. 3º Lei Complementar nº 123/2006. Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa afora, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e.

II - no caso da empresa de pequeno porte, afora, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em vigor até 31/12/2017.

O Simples Nacional como "regime especial de tributação por estimativa objetiva, constituindo em microsistema tributário, material, formal e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, aplicável opcionalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o escopo de atribuir a estes contribuintes tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório" (MARINS; BERTOLDI, 2007, p. 5).

O Simples Nacional (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) "Constitui-se em uma forma simplificada e

unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo, a receita bruta” (FILHO, 2010).

De acordo com estudos realizados entende-se que o simples nacional é um regime tributário diferenciado que contempla empresas com receita bruta anual de até R\$ 3,6 milhões, e que o intuito do regime é facilitar o recolhimento de tributos em apenas uma guia e com alíquotas diferenciadas, para optar pelo simples nacional as micros e pequenas empresas, que estão reguladas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.5 Forma de Tributação do Simples Nacional

O art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 mostra como será definido o valor devido pelas micros e pequenas empresas que fazem parte do Simples Nacional.

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constante das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do caput e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretroatável para todo o ano-calendário.

Para SANTIAGO (2011), “alíquota, no Simples Nacional, é o somatório de percentuais relativos a cada tributo abrangido pelo regime e constante dos Anexos I a V da LC n. 123/2006”. Uma vez que o Simples Nacional é a junção, para apuração e arrecadação, de oito tributos administrados pela União e seus entes federativos, deduz-se que cada um desses impostos e contribuições possui um percentual que, quando somados, formam a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo a fim de determinar o valor devido ao fisco.

Ainda segundo SANTIAGO (2011), a relação da base de cálculo, o § 3º do art. 18 diz que a base de cálculo pode ser expressa pela receita bruta auferida no mês, ou seja, pelo critério de competência.

Observando-se no art. 18, que o valor devido será calculado com a aplicação das alíquotas (registradas nas tabelas dos Anexos I a VI) sobre a receita bruta recebida ou auferida no mês. A alíquota do Simples Nacional do anexo I é para as empresas comerciais, é composta

pela soma de todos os impostos Federais e Estaduais das empresas comerciais, incluindo a carga previdenciária, são eles: IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ICMS. No anexo II estão incluídos todos os impostos Federais e Estaduais, incluindo a carga previdenciária, nota-se que as alíquotas desse anexo são as mesmas utilizadas no anexo I, diferenciando apenas com a adição de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) referente ao IPI que só é devido pelas empresas industriais. No anexo III estão incluídos todos os impostos Federais, Estaduais e Municipais, incluindo a carga previdenciária (CPP), a abrangência de tributos favorece as empresas, no aspecto de simplificação da apuração e do recolhimento. No anexo IV está incluída toda a carga tributária Federal, Estadual e Municipal, sendo que apenas nesse anexo a carga tributária (CPP) parte da empresa é pago em separado, a contribuição a terceiros nesse caso não é devida. No anexo V conta com duas tabelas onde, está incluída toda a carga tributária Federal, Estadual e Municipal, sendo que apenas nesse anexo temos o Fator “R” (onde pegamos a folha de salários incluídos encargos em 12 meses e dividimos pela receita bruta em 12 meses), com isso o valor do fator corresponderá aos intervalos centesimais da tabela V-A. A parte do ISS será calculada pela somatória relativa dos impostos apurado pela tabela V-A e correspondente ao anexo IV, a tabela V-B e destinada a partilha das receitas arrecadas realizadas com base nos parâmetros definidos por esta tabela. No anexo VI está incluída toda a carga tributária Federal, Estadual e Municipal, sendo que apenas nesse anexo o IRPJ; PIS/PASEP; CSLL; COFINS e CPP são recolhidos com o mesmo valor de alíquota.

As tabelas a seguir serão apresentadas de acordo com a Lei Complementar nº. 123/2006, onde são formadas por anexos, que são divididas em comércio, indústria e prestação de serviços, com 20 faixas de alíquotas, que são calculadas de acordo com o faturamento bruto dos últimos 12 meses, e com todos os impostos cobrados em uma única guia. Porém as tabelas não serão apresentadas na íntegra devido a esse trabalho ser específico apenas a o anexo III.

1.5.1 Comércio

As microempresas e as empresas de pequeno porte devem utilizar a tabela do anexo I da Lei Complementar nº. 123/2006 para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as atividades comerciais, apresentada a seguir na tabela 1.

Tabela 1: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%

De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%

Fonte: Anexo I da LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006- Adaptada pelo autor.

1.5.2 Indústria

O anexo II da Lei Complementar nº. 123/2006 refere-se à tabela para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as entidades que exerçam atividades industriais. Essa tabela diferencia-se do anexo I apenas pela inclusão de 0,50% (zero vírgula cinco por cento), referente ao IPI, na alíquota total em todas as faixas de faturamento, conforme apresentado na tabela 2.

Tabela 2: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 180.000,01 a 360.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%

Fonte: Anexo II da LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Adaptado pelo autor

1.5.3 Prestação de Serviços – Anexo III

Os serviços prestados estão enquadrados à tabela do anexo III da Lei Complementar nº. 123/2006, utilizada para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as entidades que exerçam as atividades de locação de bens móveis e dos serviços prestados, conforme apresentado na tabela 3.

Tabela 3: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados nos §§ 5º-C e 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 180.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%

Fonte: Anexo III da LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 - Adaptada pelo autor

O art. 18, § 5º-B da Lei Complementar 123/2006 sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III as seguintes atividades de prestação de serviços:

- I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;
- II - agência terceirizada de correios;
- III - agência de viagem e turismo;
- IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- V - agência lotérica;
- IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;
- XIII - transporte municipal de passageiros;
- XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo.
- XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.
- XVI - fisioterapia; (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- XVII - corretagem de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- XVIII - arquitetura e urbanismo; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
- XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
- XX - odontologia e prótese dentária; (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
- XXI - psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite. (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

1.5.4 Prestação de Serviços – Anexo IV

Os serviços prestados referem-se a tabela do anexo IV da Lei Complementar nº. 123/2006, utilizado para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as entidades que exerçam atividades de prestação de serviços relacionados no art. 17, § 1º, dessa mesma Lei, como se demonstra na tabela 4.

Tabela 4: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%

Fonte: Anexo IV da LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Adaptada pelo Autor

1.5.5 Prestação de Serviços – Anexo V

Os serviços prestados referem-se à tabela do anexo V da Lei Complementar nº. 123/2006, utilizado para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as entidades que exerçam atividades de prestação de serviços esta relacionados, de acordo com a art. 17, § 1º, dessa mesma Lei.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “≤” significa igual ou menor que e “≥” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP, conforme se apresenta na tabela 5.

Tabela 5: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r) < 0,10	0,10 ≤ (r)	0,15 ≤ (r)	0,20 ≤ (r)	0,25 ≤ (r)	0,30 ≤ (r)	0,35 ≤ (r)	(r) ≥ 0,40
		e (r) < 0,15	e (r) < 0,20	e (r) < 0,25	e (r) < 0,30	e (r) < 0,35	e (r) < 0,40	
Até 180.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 360.000,01 a 540.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 540.000,01 a 720.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 720.000,01 a 900.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%

Fonte: Anexo V-A da LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Adaptada pelo autor

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV a esta Lei Complementar.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde: (I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP; (J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I); (K) = pontos percentuais

da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J); (L) = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K); (M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/Pasep, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L); $(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$; N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100; P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1, continuidade da tabela 5 apresentada acima, conforme demonstra a tabela 6.

Tabela 6: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 180.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 180.000,01 a 360.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 360.000,01 a 540.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 540.000,01 a 720.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 720.000,01 a 900.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 X (100 - I) X P$	$0,25 X (100 - I) X P$	$0,75 X (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

Fonte: Anexo V-B da LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Adaptada pelo autor

1.5.6 Prestação de Serviços – Anexo VI

Os serviços prestados referem-se à tabela do anexo VI da Lei Complementar nº. 123/2006, utilizado para encontrar a alíquota do Simples Nacional para as entidades que exerçam atividades de prestação de serviços, de acordo com a art. 18, § 5º-I, dessa mesma Lei.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B do Anexo V desta Lei Complementar.

3) Independentemente do resultado da relação (r), as alíquotas do Simples Nacional corresponderão a seguinte tabela 7 apresentada abaixo.

Tabela 7: Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP	ISS
Até 180.000,00	16,93%	14,93%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	17,72%	14,93%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	18,43%	14,93%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	18,77%	14,93%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	19,04%	15,17%	3,87%

Fonte: Anexo V-B da LC nº 123 de 14 de dezembro de 2006 – Adaptada pelo autor

1.5.6.1 Conceito de Prestação de Serviços

Na maioria dos países, as empresas de serviços representam a maior parcela do PIB. Esses autores defendem que o setor de serviços é aquele que mais cresce, sendo uma tendência para os próximos anos. Além disso, esse setor pode ser considerado como uma forma de viabilizar as atividades dos outros setores. Por esse motivo, até mesmo dentro dos demais setores do mercado, o setor de serviços torna-se peça chave, ampliando a sua participação na economia (RICCIO; ROBLES JUNIOR; GOUVEIA, 1997, p. 102).

De acordo com o art. 594 do Código Civil, Lei 10406/02, prestação de serviço é o negócio jurídico pelo qual uma das partes (prestador) se obriga a realizar uma atividade em benefício de outra (tomador), mediante remuneração. Trata-se de uma modalidade contratual aplicável a qualquer tipo de atividade lícita.

São consideradas como parte integrante do setor de serviços todas as empresas que possuem atividades econômicas não voltadas para um produto físico (MAUAD; PAMPLONA, 2002, p. 103).

Serviço é qualquer ato ou desempenho que uma parte pode oferecer a outra e que seja essencialmente intangível e não resulte na propriedade de nada. Sua produção pode ou não está vinculada a um produto físico (PESCE, 2010, p. 5).

Percebe-se que a prestação de serviços na maioria dos países representa a maior parcela de empresas, de acordo com o PIB. As empresas prestadoras de serviços possuem atividades econômicas, de qualquer ato ou desempenho que uma parte para oferecer a outra, voltada a um não produto físico. Esses serviços são prestados mediante remuneração, com modalidade contratual a qualquer atividade lícita.

1.5.6.2 Demonstrativo do Anexo III

Esse tópico tem por finalidade evidenciar o tributo devido por empresas prestadoras de serviços contábeis, essas empresas estão enquadradas no anexo III.

Conforme o art. 18 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a alíquota será definida a partir da receita bruta acumulada dos doze meses anteriores ao período de apuração, isto é, a receita bruta acumulada dos últimos doze meses define a alíquota a ser aplicada no faturamento mensal, a tabela 8 apresenta uma simulação do cálculo do valor do tributo devido, calculado sobre o faturamento mensal aplicado a alíquota referente à receita bruta acumulada, os dados apresentados são fictícios considerando o período de Janeiro de 2016 a Dezembro de 2016, sendo este o primeiro ano de funcionamento da empresa.

Com isso podemos descrever memória de cálculo da seguinte forma, pegamos o faturamento do primeiro mês que é R\$34100,00 dividimos por 1 (pois é o primeiro mês de opção pelo regime) e multiplicamos por 12 (quantidade de meses por ano), com isso obteremos o valor de R\$409200,00, esse valor é uma média da receita bruta da empresa para definir a alíquota inicial. Após isso, pegamos o valor de R\$34100,00 multiplicamos por 10,26% (a terceira faixa do anexo III), vai dar o valor de R\$3498,66 esse valor é do imposto devido pela empresa.

Esse valor devido já encontra-se incluso todos os impostos federais, estaduais e municipais, que são IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica; CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; PIS – Programa Integração Social; CPP – Contribuição Previdenciária Patronal e o ISS – Imposto Sobre Serviços.

Tabela 8 – Apuração Simples Nacional - 2016

MÊS	FATURAMENTO	RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA	VALOR
jan/16	34.100,00	34.100,00	10,26%	3.498,66
fev/16	39.300,00	73.400,00	10,26%	4.032,18
mar/16	32.700,00	106.100,00	10,26%	3.355,02

abr/16	35.200,00	141.300,00	10,26%	3.611,52
mai/16	31.700,00	173.000,00	10,26%	3.252,42
jun/16	30.000,00	203.000,00	10,26%	3.078,00
jul/16	34.300,00	237.300,00	10,26%	3.519,18
ago/16	38.700,00	276.000,00	10,26%	3.970,62
set/16	31.600,00	307.600,00	10,26%	3.242,16
out/16	33.500,00	341.100,00	10,26%	3.437,10
nov/16	37.800,00	378.900,00	10,26%	3.878,28
dez/16	36.500,00	415.400,00	10,26%	3.744,90
TOTAL	415.400,00	-	-	42.620,04

Fonte: Elaborada pelo autor

Como pode ser observada na tabela 8, a receita bruta acumulada do primeiro ano de funcionamento da empresa foi de R\$ 34.100,00 a R\$ 415.400,00, fazendo com que fossem aplicadas no decorrer do exercício de 2016 a alíquota de 10,26%, que correspondem, respectivamente, a 3ª faixa do Anexo III. Com a definição dos percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo, que conforme o § 3º, art. 18, da LC nº 123/06, corresponde à receita bruta obtida, multiplica-se o valor da do faturamento pelos percentuais encontrados para definir o valor do tributo devido em cada mês.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos abordados, podemos notar que o histórico de tributos do Brasil sofreu grandes mudanças até chegar aqui, um dos fatores dessa mudança e o Simples Nacional, onde as Microempresas e empresas de Pequeno Porte podem optar, trazendo um sistema de tributação unificado, unindo todos os impostos federais, estaduais, municipais e a contribuição patronal previdenciária.

O Simples Nacional se tornou a melhor forma de tributação para essas empresas, principalmente para as instituições prestadoras de serviços, pois as alíquotas são menores, os impostos são unificados e isso faz com que as entidades cresçam mais rápidas e obtenham lucros, tornando mais simples o pagamento de impostos.

Diante disso, ao apresentar o exemplo chega-se a um montante de R\$ 42.620,04 a título de tributo. Vale destacar que todos os tributos já estão inclusos nesse valor, inclusive a Contribuição Previdenciária Patronal.

Perante o que foi apresentado e desenvolvido nesse artigo, o objetivo foi alcançado. O objetivo geral foi demonstrar e evidenciar a tributação simples nacional em empresas prestadoras de serviços que se enquadram no anexo III. Dando um exemplo fictício criado pelo

autor, de como seria feito o cálculo do imposto de uma entidade que e optante pelo simples nacional, enquadrada no anexo III e com variações de alíquotas devido ao faturamento.

REFERÊNCIAS

_____. BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acessado dia 24/09/2017.

_____. BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acessado dia 08/10/2017.

_____. BRASIL. **DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO NO IMPÉRIO DO BRASIL.** Disponível em: <http://www.sinprofaz.org.br/2014/artigos/direito-constitucional-tributario-no-imperio-do-brasil/pagina-7>. Acessado dia 08/10/2017.

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio J. L. Campos. **História dos Tributos no Brasil.** São Paulo: Sinafresp, 2000.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAMPOS, Hélio Sílvio Ourem. **O Brasil: uma breve visão histórica do estado, das constituições e dos tributos.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6614. Acessado dia 08/09/2017.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História da tributação no período joanino (1808-1821).** Brasília, Esaf, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Primeiras Linhas de Direito Financeiro e Tributário.** Segundo, 8ª edição. São Paulo. Editora Atlas SA, 2014, p. 26; 29; 30; 31.

MARINS, James; BERTOLDI, Marcelo M. **Simples nacional: Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Comentado**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2007, p.5
Disponível em:
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>. Acessado dia 24/09/2017.

MAUAD, L. G. A.; PAMPLONA, E. O. **ABC/ABM e BSC: Como essas ferramentas podem se tornar poderosas aliadas dos tomadores de decisão das empresas**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE COSTOS, VIII, 2003, Punta del Este. Anais... Punta del Este: Congresso Internacional de Costos, 2003. Disponível em:
eco.unne.edu.ar/contabilidad/costos/VIIIcongreso/303.doc. Acessado dia 25/10/2017.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade Tributária. 3º Ed. Ver E atualizada**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 59.

PESCE, R. A. **Planejamento tributário**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 533, p. 1-5, 2005.

RIBEIRO, Robson. **O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO**. Disponível em:
<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/o-sistema-tributario-brasileiro/12864/>.
Acessado dia 25/10/2017.

RICCIO, E. L.; ROBLES JUNIOR, A.; GOUVEIA, J. F. A. **O Sistema de Custos Baseados em Atividades nas Empresas de Serviços**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE COSTOS, V, 1997, Acapulco. Anais... Acapulco: Congresso Internacional de Costos, 1997.
Disponível em
<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:z3SpPLZ3k0wJ:https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/download/2819/2819+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.
Acessado dia 25/10/2017.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas: do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

